

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL – SÃO PAULO**

Pregão Presencial nº 47/2018

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul
PROTOCOLO Nº 451118

19 JUL. 2018

ASS: Juliana

CAMPTÉCNICA COMÉRCIO DE RELÓGIOS DE PONTO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 65.664.955/0001-99, com sede na Rua Isaura Aparecida Oliveira Barbosa Terini, nº 76, Jd. Itapuã, Valinhos/SP, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em discordância à decisão desta digna Comissão de Licitação que classificou/habilitou a empresa **MULTRI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.** e assim, esta Recorrente, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante o permissivo constante no item 9.4 do ato convocatório em epígrafe, bem como com fulcro nos artigos 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão presencial ocorrido em 16 de julho de 2018, realizado por este estimado Órgão, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO PARA DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO do qual a Recorrente e outras licitantes participaram em decorrência do interesse no certame licitatório.

Devido o seu interesse no respectivo certame licitatório, esta empresa formulou sua proposta de preço com as respectivas marcas e modelos dos equipamentos que seriam fornecidos, porém a vencedora deste certame não atendeu a este requisito, sendo permitido realizar tal complemento em momento do certame.



Cabe destacar também, o não atendimento em relação a fonte de alimentação do equipamento, e a apresentação de equipamento que estivesse conforme as normas da ABNT, quais eram requisitos mínimos pretendidos em edital.

Entende-se pela reforma da decisão que resultou em classificação da recorrida, pois, como será visto, as razões que a motivaram não merecem prosperar, vez afronta a legislação e aos princípios que regem as licitações públicas, conforme será visto.

Desta forma, inconformada com esta decisão, uma vez que a suposta vencedora não atende plenamente os requisitos editalícios, conforme será comprovado, a Recorrente interpôs sua intenção de recurso, esta aceita pelo Sr^a. Pregoeira ao fazer o juízo de admissibilidade, sendo assim, passa a expor o mérito da referida intenção.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Foi aberto o prazo para interposição de intenção de recurso no dia 16/07/2018, sendo aceito no juízo de admissibilidade pelo Sr^a. Pregoeira que cedeu o prazo para apresentação das razões recursais, portanto, goza a Recorrente do período de 3 (três) dias, a contar do dia útil subsequente à manifestação de sua intenção, para apresentação de memoriais, conforme preceitua o item 9.4 do edital, em conformidade com as legislações supracitadas, prazo este devidamente respeitado, tornando o presente recurso tempestivo.

3. DO DIREITO

3.1 DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PERTINENTE E SOLICITADA EM EDITAL NA PROPOSTA COMERCIAL

O instrumento convocatório contém no item 6.2 exigência de seguinte teor:

“6.2 – Deverão estar consignados na proposta:

a) dados cadastrais;

b) descrição do objeto, de acordo com o Anexo I do Edital;

c) Indicação da marca;

d) indicação obrigatória do preço unitário e total, expresso em moeda corrente nacional, em algarismos e por extenso;

e) indicação do representante legal que firma a proposta e sua assinatura.

f) A licitante deverá, juntamente com a proposta, apresentar catálogo ou manual (impresso/mídia/CD/folders), em língua portuguesa ou, se apresentado em outra língua, deverá estar acompanhado de tradução, indicando a marca/fabricante, modelo, contendo desenho ou fotografia, bem como as especificações técnicas do produto ofertado, de forma a permitir sua avaliação de acordo com as especificações solicitadas neste processo, **sob pena de desclassificação.**

Foi possível notar na proposta comercial da Recorrida que constam apenas a descrição técnica dos equipamentos de ponto que foram ofertados, vez que utilizou a mesma descrição constante em edital.

Desta forma, nota-se a ausência da informação de marca e modelo do equipamento, como solicitado pelo já citado item 6.2 do instrumento convocatório.

Entretanto, o ato convocatório é nítido em relação a necessidade de constar na proposta a marca e o modelo do equipamento, inclusive, traz explicitamente que se tratam de indicações obrigatórias e devem estar expressas na proposta, e caso seu descumprimento resultará em desclassificação.

No momento de análise das propostas, foi constatado que a empresa MULTRI não continha em sua proposta de preços a descrição da marca e modelo, conforme solicitado em edital, sendo permitido que a licitante complementasse a proposta a próprio punho no momento, mesmo após a entrega da proposta.

Foi realizado a solicitação da desclassificação, contudo, não prosperada, vez que a Sr^a Pregoeira permitiu tal prática, dando privilégios a um único licitante.

Citados elementos são requisitos necessários para que a proposta de preços seja considerada válida, ou seja, tratam-se de informações que obrigatoriamente devem constar na proposta, neste caso específico.

Vejamos o disposto no artigo 4º, VII, da lei nº 10.520/2002:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata

abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório." (grifo e negrito não original)

Citado dispositivo presente na Lei de Pregões ratifica o disposto no artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, transcrito abaixo:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis." (grifo e negrito não original)

Em observância aos dispositivos legais supra, nítida a necessidade de que a proposta apresentada pelos licitantes esteja de acordo com os requisitos determinados no ato convocatório, caso contrário, a proposta deve ser desclassificada, sendo este um dever da Administração.

Ainda, vale mencionar que no edital se solicitava, que os produtos, expressadamente, deveriam obedecer as normas técnicas da ABNT, conforme trecho do edital:

"6.3 - Os produtos deverão obedecer às normas brasileiras divulgadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em conformidade com as edições mais recentes, pelo INMETRO, pela ANVISA, no que couber, e as demais normas previstas na legislação vigente pertinente ao objeto."

Assim, vemos que esta Recorrida também não atendeu as normas, uma vez que o equipamento apresentado não possui nenhum teclado, sendo que todos os comandos são via Touch Screen, assim, desatendendo o que está disposto nas normas da ABNT, NBR 9050, qual se encontra expressa seu cumprimento em edital, uma vez que exclui qualquer utilização das pessoas com deficiências.

Nesse sentido está o posicionamento de nossos Tribunais Federais e Estaduais, fundamentando que o edital regula as regras do certame licitatório, desta forma, a proposta que afronta os termos do edital não deve ser aceita, pois fere a isonomia e pressupõe privilégios, sendo a desclassificação a única alternativa, em conformidade com a lei e com o ato convocatório, como se verifica nas decisões abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. [...] VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-1, AGRAVO DE INSTRUMENTO 107596720144010000, SEXTA TURMA, DJ 07/07/2014, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian)

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS FIXADAS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. REMESSA IMPROVIDA. UNANIMIDADE. As exigências contidas no edital devem ser cumpridas pelos licitantes. Descumprimento de item do edital enseja a desclassificação do participante. Decisão mantida. Ressa improvida. Unanimemente." (TJ-MA, Remessa 52182005 MA, Imperatriz, Rel. Cleonice Silva Freire)

Ainda, vale mencionar que o artigo 3º da Lei de Licitações, 8.666/1993, contempla em seu *caput* vários princípios, entre eles e um dos mais fundamentais é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal princípio, inerente a toda licitação, evita descumprimentos da norma do edital, bem como o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Sobre o assunto, leciona a renomada Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

O artigo 41 da referida lei ainda dispõe o seguinte:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Destarte, considerando a lei, jurisprudência, doutrina e disposições editalícias, nítido o fato de que todos são vinculados ao instrumento convocatório, tanto licitantes, quanto agentes da Administração Pública, sendo, portanto, defeso aos mesmos descumprir as condições nele expressas, representando ato tão grave que pode até mesmo ensejar em nulidade do certame

licitatório, assim, as cláusulas do edital devem, obrigatoriamente, ser respeitadas e cumpridas pelos licitantes e pelos agentes públicos, inclusive no que tange a proposta de preços, devendo as desconformes ser desclassificadas.

Além de todo o exposto, o edital veda expressamente a presença de emendas e rasuras na proposta, assim, a permitir o complemento da proposta com a inclusão de documentos após sua efetiva entrega assim, evidenciando-se ainda mais a afronta à isonomia e o tratamento privilegiado a um único licitante, agindo contra todo o justo e legal, prejudicando a Recorrente.

Visto que a Administração manteve todo o processo do certame com a empresa MULTRI, uma vez que a mesma deveria ter sido desclassificada na fase das propostas de preços, como também restringiu a ampla competitividade, dando isenção dos requisitos mínimos do edital, auxiliando ao erro.

Desta forma, esta Recorrente, decidiu por declinar e recorrer aos seus direitos pós certame, pois a afronta aos princípios das licitações foram extremamente explícitos.

3.2 DO NÃO ATENDIMENTO DOS EQUIPAMENTOS EM RELAÇÃO A VOLTAGEM

Acontece que o instrumento convocatório prevê no termo de referência a apresentação de equipamentos que contenham fonte de alimentação com entrada de 100 e 240 VAC com seleção automática de tensão:

(...)

- Deve ser fornecido com fonte de alimentação com entrada de 100 a 240 VAC com seleção automática de tensão;

(...)

Contudo, o item apresentado foi divergente ao solicitado, uma vez que foi apresentado um equipamento com fonte de alimentação de 110 a 220 VAC, qual de fato não atendia ao edital.

Desta forma, foi questionado, porém mais uma vez, informado que está é uma informação técnica, qual não poderia ser decidido no momento do certame.

Portanto, é nítido o tratamento diferenciado prestado pela Administração aos licitantes durante a sessão pública, uma vez que foi possibilitada a empresa MULTRI complementar sua proposta à mão, visto que tal empresa tem sua sede na cidade em que foi realizado o certame, como também deixado, que qualquer requisito mínimo do edital fosse

desatendido, restando clara a ausência de imparcialidade no certame, ensejando em total afronta ao princípio da isonomia e evidenciando o privilégio em relação a uma licitante específica.

Sendo assim, resta claro que todas as justificativas da Sr^a Pregoeira, em relação as informações técnicas, cuja julgou que não eram de seu discernimento, neste caso caracterizou um verdadeiro excesso de formalismo, pois é sim de sua responsabilidade decidir quais são as informações técnicas que atendem ao edital, o que é totalmente vedado em nosso ordenamento jurídico, além de infringir importantes princípios atinentes as licitações públicas.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) Seja acolhido e dado provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para o fim de reformar a decisão que declarou vencedora a Recorrida, retornando o certame ao seu status anterior a decisão final, diante da grave ilegalidade e violação ao instrumento convocatório e probabilidade de prejuízo ao cofre público, pelos fatos e fundamentos expostos, vez que tempestivo;

b) Que caso Sr^a. Pregoeira não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se desde já que o presente Recurso Administrativo seja encaminhado à autoridade competente, para que o mesmo seja apreciado e que, ao final, seja lhe dado **TOTAL PROVIMENTO**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

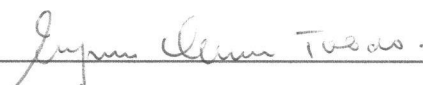
Valinhos, 18 de Julho de 2018.

65.664.955/0001-99

CAMPTÉCNICA COMÉRCIO DE
RELÓGIOS DE PONTA LTDA ME

R. ISaura AP. OLIVEIRA BARROSA TERINI, 76
JARDIM ITAPU, CEP 13273-105

VALINHOS - SP



EUGÊNIO OLIVEIRA TOLEDO

REPRESENTANTE LEGAL